

Jornal Oficial

da União Europeia

C 57



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

55.º ano
25 de fevereiro de 2012

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
II <i>Comunicações</i>		
COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA		
Comissão Europeia		
2012/C 57/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6451 — Schneider Electric France/ /Bouygues Immobilier/JV) ⁽¹⁾	1
IV <i>Informações</i>		
INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA		
Comissão Europeia		
2012/C 57/02	Taxas de câmbio do euro	2
2012/C 57/03	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação	3

PT

Preço:
3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social

2012/C 57/04	Decisão n.º U4, de 13 de dezembro de 2011, relativa aos procedimentos de reembolso nos termos do artigo 65.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 ⁽¹⁾	4
2012/C 57/05	Custos médios das prestações em espécie	6

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Comissão Europeia

2012/C 57/06	Aviso da caducidade de certas medidas <i>antidumping</i>	10
--------------	--	----

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2012/C 57/07	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.6410 — UTC/Goodrich) ⁽²⁾	11
2012/C 57/08	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.6519 — Cremer/L Possehl/Possehl Erzkontor JV) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽²⁾	12
2012/C 57/09	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.6463 — Marquard & Bahls/Bominflot) ⁽²⁾	13

Aviso ao leitor (ver verso da contracapa)



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça

⁽²⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6451 — Schneider Electric France/Bouygues Immobilier/JV)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2012/C 57/01)

Em 16 de fevereiro de 2012, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua francês e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na seção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de actividade,
 - em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32012M6451.
-

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

24 de fevereiro de 2012

(2012/C 57/02)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,3412	AUD	dólar australiano	1,2516
JPY	iene	107,99	CAD	dólar canadiano	1,3393
DKK	coroa dinamarquesa	7,4362	HKD	dólar de Hong Kong	10,4011
GBP	libra esterlina	0,84815	NZD	dólar neozelandês	1,6022
SEK	coroa sueca	8,8225	SGD	dólar de Singapura	1,6841
CHF	franco suíço	1,2048	KRW	won sul-coreano	1 510,31
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	10,1831
NOK	coroa norueguesa	7,4785	CNY	yuan-renminbi chinês	8,4470
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,5823
CZK	coroa checa	25,033	IDR	rupia indonésia	12 270,39
HUF	forint	288,71	MYR	ringgit malaio	4,0425
LTL	litas	3,4528	PHP	peso filipino	57,431
LVL	lats	0,6986	RUB	rublo russo	39,1850
PLN	zloti	4,1665	THB	baht tailandês	40,732
RON	leu	4,3525	BRL	real brasileiro	2,2943
TRY	lira turca	2,3639	MXN	peso mexicano	17,1926
			INR	rupia indiana	65,7260

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação

(2012/C 57/03)



Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Espanha

As moedas de euro destinadas à circulação têm curso legal em toda a área do euro. Com o objetivo de informar o público em geral e as pessoas que manipulam as moedas, a Comissão publica uma descrição dos desenhos de todas as novas moedas de euro ⁽¹⁾. Em conformidade com as Conclusões do Conselho de 10 de fevereiro de 2009 ⁽²⁾, os Estados-Membros da área do euro e os países que tiverem celebrado um acordo monetário com a União que preveja a emissão de moedas de euro estão autorizados a emitir moedas de euro comemorativas destinadas à circulação, sob certas condições, designadamente a de serem emitidas exclusivamente moedas de 2 euros. Estas moedas têm características técnicas idênticas às das restantes moedas de 2 euros, mas a sua face nacional apresenta um desenho comemorativo altamente simbólico a nível nacional ou europeu.

País emissor: Espanha.

Tema da comemoração: Património natural e cultural mundial da UNESCO — Catedral de Burgos.

Descrição do desenho:

A moeda representa a catedral de Burgos. O nome do Estado de emissão, «ESPAÑA», aparece na parte superior esquerda. À direita, o ano «2012» e o símbolo da casa da moeda.

No anel exterior da moeda, estão representadas as doze estrelas da bandeira europeia.

Volume da emissão: 8 milhões.

Data de emissão: 1 de março de 2012.

⁽¹⁾ Cf. JO C 373 de 28.12.2001, p. 1, sobre as faces nacionais de todas as moedas emitidas em 2002.

⁽²⁾ Cf. Conclusões do Conselho «Assuntos Económicos e Financeiros», de 10 de fevereiro de 2009, e Recomendação da Comissão de 19 de dezembro de 2008, relativa a orientações comuns para as faces nacionais das moedas de euro destinadas à circulação (JO L 9 de 14.1.2009, p. 52).

COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL

DECISÃO N.º U4

de 13 de dezembro de 2011

relativa aos procedimentos de reembolso nos termos do artigo 65.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009

(Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça)

(2012/C 57/04)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL,

Tendo em conta o artigo 72.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, nos termos do qual compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do Regulamento (CE) n.º 987/2009,

Tendo em conta o artigo 65.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (CE) n.º 883/2004,

Tendo em conta o artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009,

Deliberando nas condições estabelecidas no artigo 71.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 883/2004,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 introduz um mecanismo de reembolso, com o objetivo de assegurar um equilíbrio financeiro mais justo entre os Estados-Membros no caso das pessoas desempregadas que residam num Estado-Membro diferente do Estado competente. Os reembolsos devem compensar os encargos financeiros adicionais suportados pelo Estado-Membro de residência, que concede prestações de desemprego nos termos do artigo 65.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004, sem ter recebido qualquer contribuição das pessoas em causa durante a sua última atividade exercida noutro Estado-Membro.
- (2) As prestações de desemprego concedidas nos termos do artigo 65.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004, pelo Estado-Membro de residência no período fixado serão reembolsadas pelo Estado a cuja legislação a pessoa desempregada esteve sujeita em último lugar, independentemente das condições de elegibilidade para as prestações de desemprego previstas pela legislação deste último Estado.
- (3) Apesar de o artigo 65.º, n.º 6, quarto período, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 autorizar que o período de

exportação das prestações nos termos do n.º 5, alínea b), do referido artigo, seja deduzido do período reembolsável, não devem ser deduzidos outros períodos de recebimento de prestações de desemprego pelo Estado da última atividade da pessoa em causa (nomeadamente, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, ou nos termos do artigo 65.º, n.º 2, último período, do Regulamento (CE) n.º 883/2004).

- (4) As boas práticas acordadas em comum devem contribuir para um pagamento rápido e eficiente dos reembolsos entre as instituições.
- (5) Existe uma necessidade de transparência e de orientações para que as instituições garantam uma aplicação uniforme e coerente das disposições da UE relativas aos procedimentos de reembolso nos termos do artigo 65.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

DECIDE:

I. PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCEDIMENTO DE REEMBOLSO

1. Caso as prestações de desemprego tenham sido concedidas à pessoa em causa nos termos do artigo 65.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (a seguir designado por «Regulamento de base») pelo seu Estado de residência, os n.ºs 6 e 7 do referido artigo preveem que os encargos financeiros sejam partilhados entre o Estado de residência (a seguir designado por «Estado credor») e o Estado-Membro a cuja legislação a pessoa desempregada esteve sujeita em último lugar (a seguir designado por «Estado devedor»).
2. Um pedido de reembolso não pode ser rejeitado com fundamento no facto de que a pessoa em causa não tem direito às prestações de desemprego previstas na legislação nacional do Estado devedor.
3. O Estado credor só pode solicitar o reembolso se a pessoa em causa tiver, antes de ficar desempregada, completado períodos de emprego ou de atividade por conta própria no Estado devedor e desde que esses períodos sejam reconhecidos para efeitos de prestações de desemprego neste último Estado.

II. DETERMINAÇÃO DO PERÍODO REEMBOLSÁVEL

1. O período de 3 ou 5 meses em relação ao qual um reembolso pode ser solicitado, referido no artigo 65.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento de base (a seguir designado por «período reembolsável»), tem início no primeiro dia em que as prestações de desemprego são efetivamente devidas. O período reembolsável termina uma vez decorrido o prazo fixado no artigo 65.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento de base (3 ou 5 meses), independentemente de qualquer redução, suspensão ou supressão do direito ou do pagamento da prestação no referido período, nos termos da legislação do Estado credor.

2. Um novo pedido de reembolso só pode ser efetuado quando a pessoa em causa reunir as condições previstas na legislação do Estado credor, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento de base, para ter de novo direito à prestação, caso este direito não seja uma continuação de uma decisão anterior de concessão de prestações de desemprego.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 65.º, n.º 6, quarto período, do Regulamento de base, nenhum outro período de recebimento de prestações de desemprego pagas em conformidade com a legislação do Estado devedor deve ser deduzido do período reembolsável.

III. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO REEMBOLSÁVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 65.º, N.º 7, DO REGULAMENTO DE BASE

1. O período reembolsável deve, nos termos do artigo 65.º, n.º 7, do Regulamento de base, ser prorrogado para 5 meses, desde que a pessoa em causa tenha completado pelo menos 12 meses de emprego ou de atividade por conta própria reconhecidos para efeitos de prestações de desemprego durante os 24 meses que precedem o dia em que as prestações de desemprego são efetivamente devidas.

2. A prorrogação do período reembolsável nos termos do artigo 65.º, n.º 7, do Regulamento de base não pode ser rejeitada com fundamento no facto de a pessoa em causa não preencher as condições para beneficiar de prestações de desemprego nos termos da legislação nacional do Estado devedor.

IV. DETERMINAÇÃO DO MONTANTE MÁXIMO DO REEMBOLSO NOS TERMOS DO ARTIGO 70.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 987/2009 (A SEGUIR DESIGNADO POR «REGULAMENTO DE APLICAÇÃO»)

1. O montante máximo de reembolso aplicável entre os Estados-Membros enumerados no anexo 5 do Regulamento de

aplicação e referido no último período do artigo 70.º do referido Regulamento deve ser notificado à Comissão Administrativa no prazo de seis meses a contar do final do ano civil em questão. A notificação deve ser feita por cada um dos Estados-Membros enumerados no anexo 5 e incluir o montante máximo válido relativamente ao ano civil em questão, bem como uma descrição do método utilizado para o cálculo do montante.

V. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1. Caso um pedido de reembolso tenha sido notificado ao Estado devedor, qualquer alteração posterior do montante do subsídio de desemprego sujeito ao reembolso efetuado retroativamente em conformidade com a legislação do Estado credor não terá efeito sobre o pedido notificado pelo Estado credor.

2. O «montante total» das prestações concedidas pela instituição do lugar de residência (o artigo 65.º, n.º 6, segundo período, do Regulamento de base) inclui o custo total das prestações de desemprego incorridas pelo Estado credor antes de qualquer dedução («montante bruto»).

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. As disposições em matéria de reembolso previstas no artigo 65.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento de base, só dizem respeito às prestações concedidas com base no artigo 65.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento de base.

2. Na aplicação dos procedimentos de reembolso, os princípios orientadores devem ser a boa cooperação entre as instituições, o pragmatismo e a flexibilidade.

3. A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4. A presente decisão é aplicável a partir do primeiro dia do segundo mês após a sua publicação em relação a todos os pedidos de reembolso que ainda não tenham sido regularizados antes dessa data.

A Presidente da Comissão Administrativa
Elžbieta ROŽEK

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE

(2012/C 57/05)

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 2007

Os custos médios anuais não têm em conta o abatimento de 20 % previsto no artigo 94.º, n.º 2, e no artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho ⁽¹⁾.

Os custos médios mensais líquidos sofreram uma redução de 20 %.

I. Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2007 aos membros da família referidos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽²⁾ serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	Anuais	Mensais líquidos
Bulgária (<i>per capita</i>)	192,44 BGN	12,83 BGN
— Membros da família dos trabalhadores com menos de 65 anos		
— Pensionistas com menos de 65 anos		
— Membros da família dos pensionistas com menos de 65 anos		
Malta	247,71 MTL	16,51 MTL 38,47 EUR
Polónia (<i>per capita</i>)	866,23 PLN	57,75 PLN
— Membros da família dos trabalhadores com menos de 65 anos		
— Pensionistas com menos de 65 anos		
— Membros da família dos pensionistas com menos de 65 anos		

II. Aplicação do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2007 nos termos dos artigos 28.º e 28.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 serão determinados com base nos seguintes custos médios (**apenas *per capita*** a partir de 2002):

	Anuais	Mensais líquidos
Bulgária (<i>per capita</i>)	363,74 BGN	24,25 BGN
— Membros da família dos trabalhadores com 65 anos ou mais		
— Pensionistas com idade igual ou superior a 65 anos		
— Membros da família dos pensionistas com 65 anos ou mais		
Malta	675,08 MTL	45,00 MTL 104,83 EUR
Polónia (<i>per capita</i>)	2 679,46 PLN	178,63 PLN
— Membros da família dos trabalhadores com 65 anos ou mais		
— Pensionistas com idade igual ou superior a 65 anos		
— Membros da família dos pensionistas com 65 anos ou mais		

⁽¹⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

⁽²⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 2009

Os custos médios anuais não têm em conta o abatimento de 20 % previsto no artigo 94.º, n.º 2, e no artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho ⁽³⁾.

Os custos médios mensais líquidos sofreram uma redução de 20 %.

I. Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2009 aos membros da família referidos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	Anuais	Mensais líquidos
Grécia	1 451,65 EUR	96,78 EUR
Chipre	868,28 EUR	57,89 EUR
Luxemburgo	2 818,05 EUR	187,87 EUR
Eslováquia (<i>per capita</i>)	502,69 EUR	33,51 EUR
— Membros da família dos trabalhadores com menos de 65 anos		
— Pensionistas com menos de 65 anos		
— Membros da família dos pensionistas com menos de 65 anos		
Reino Unido	1 964,15 GBP	130,94 GBP

II. Aplicação do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2009 nos termos dos artigos 28.º e 28.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 serão determinados com base nos seguintes custos médios (**apenas *per capita*** a partir de 2002):

	Anuais	Mensais líquidos
Chipre	1 118,37 EUR	74,56 EUR
Grécia	2 983,55 EUR	198,90 EUR
Luxemburgo	9 055,18 EUR	603,68 EUR
Eslováquia (<i>per capita</i>)	1 512,73 EUR	100,85 EUR
— Membros da família dos trabalhadores com 65 anos ou mais		
— Pensionistas com idade igual ou superior a 65 anos		
— Membros da família dos pensionistas com idade igual ou superior a 65 anos		
Reino Unido	3 852,77 GBP	256,85 GBP

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 2010

(A aplicar no que se refere aos países da EFTA para 2010)

(A aplicar no que se refere aos Estados-Membros da UE entre 1 de janeiro de 2010 e 30 de abril de 2010)

Os custos médios anuais não têm em conta o abatimento de 20 % previsto no artigo 94.º, n.º 2, e no artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho ⁽⁴⁾.

⁽³⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

⁽⁴⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

Os custos médios mensais líquidos sofreram uma redução de 20 %.

I. Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2010 ⁽⁵⁾ aos membros da família referidos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	Anuais	Mensais líquidos
República Checa (<i>per capita</i>)	15 514,01 CZK	1 034,27 CZK
— Membros da família dos trabalhadores com menos de 65 anos		
— Pensionistas com menos de 65 anos		
— Membros da família dos pensionistas com menos de 65 anos		
Alemanha (<i>per capita</i> — por membro da família de um trabalhador)	1 306,60 EUR	87,11 EUR
Espanha	1 169,80 EUR	77,99 EUR
Itália	2 442,54 EUR	162,84 EUR
Áustria	1 841,49 EUR	122,77 EUR
Eslovénia (<i>per capita</i> — por membro da família de um trabalhador)	721,27 EUR	48,08 EUR
Liechtenstein	4 346,59 CHF	289,77 CHF
Suíça	2 785,62 CHF	185,71 CHF

II. Aplicação do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2010 ⁽⁶⁾ nos termos dos artigos 28.º e 28.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 serão determinados com base nos seguintes custos médios (**apenas *per capita*** a partir de 2002):

	Anuais	Mensais líquidos
República Checa (<i>per capita</i>)	47 610,70 CZK	3 174,05 CZK
— Membros da família dos trabalhadores com 65 anos ou mais		
— Pensionistas com idade igual ou superior a 65 anos		
— Membros da família dos pensionistas com idade igual ou superior a 65 anos		
Alemanha	5 153,21 EUR	343,55 EUR
Espanha	3 869,77 EUR	257,98 EUR
Itália	2 898,29 EUR	193,22 EUR
Áustria	4 862,23 EUR	324,15 EUR
Eslovénia	1 842,04 EUR	122,80 EUR
Liechtenstein	8 966,77 CHF	597,78 CHF
Suíça	7 387,12 CHF	492,47 CHF

⁽⁵⁾ Em relação aos Estados-Membros da UE, este montante aplica-se às prestações em espécie concedidas no período entre 1 de janeiro de 2010 e 30 de abril de 2010.

⁽⁶⁾ Ver nota de pé-de-página 5.

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 2010

(A aplicar no que se refere aos Estados-Membros da UE a partir de 1 de maio de 2010)

I. Aplicação do artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 ⁽⁷⁾

No que respeita aos Estados-Membros da UE, os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas no período entre 1 de maio de 2010 e 31 de dezembro de 2010 aos membros da família que não residam no mesmo Estado-Membro em que reside a pessoa segurada, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20
Espanha	1 169,80 EUR	77,99 EUR
Itália	2 442,54 EUR	162,84 EUR

II. Aplicação do artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 ⁽⁸⁾

No que respeita aos Estados-Membros da UE, os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas no período entre 1 de maio de 2010 e 31 de dezembro de 2010 nos termos dos artigos 24.º, n.º 1, 25.º e 26.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, serão determinados com base nos seguintes custos médios (**apenas per capita** a partir de 2002):

	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20	Mensais líquidos X = 0,15 ⁽¹⁾
Espanha	3 869,77 EUR	257,98 EUR	274,11 EUR
Itália	2 898,29 EUR	193,22 EUR	205,30 EUR

⁽¹⁾ Nos termos do artigo 64.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, o abatimento aplicado ao montante fixo mensal é igual a 15 % (X = 0,15) para os pensionistas e respetivos familiares no caso de o Estado-Membro competente não figurar no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

⁽⁷⁾ Em conformidade com o artigo 64.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, os Estados-Membros podem continuar a aplicar os artigos 94.º e 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 para o cálculo do montante fixo até 1 de maio de 2015, desde que seja aplicado o abatimento indicado no artigo 64.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

⁽⁸⁾ Ver nota de pé-de-página 7.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL
COMUM

COMISSÃO EUROPEIA

Aviso da caducidade de certas medidas *antidumping*

(2012/C 57/06)

Após a publicação de um aviso da caducidade iminente ⁽¹⁾, no seguimento da qual não foi apresentado nenhum pedido de reexame devidamente fundamentado, a Comissão anuncia que a medida *antidumping* abaixo mencionada caducará em breve.

O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ⁽²⁾.

Produto	País(es) de origem ou de exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade ⁽¹⁾
Poli (terefalato de etileno) (PET)	República da Coreia	Direito <i>antidumping</i>	Regulamento (CE) n.º 192/2007 do Conselho (JO L 59 de 27.2.2007, p. 1) retificado por JO L 215 de 18.8.2007, p. 27	28.2.2012

⁽¹⁾ A medida caduca à meia-noite do dia referido na presente coluna.

⁽¹⁾ JO C 122 de 20.4.2011, p. 10.

⁽²⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo COMP/M.6410 — UTC/Goodrich)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/C 57/07)

1. A Comissão recebeu, em 20 de fevereiro de 2012, uma notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a United Technologies Corporation («UTC», EUA) adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo exclusivo da Goodrich Corporation («Goodrich», EUA), mediante aquisição de ações.
2. As atividades das empresas em causa são:
 - UTC: produção e venda de uma vasta gama de produtos de alta tecnologia e prestação de serviços de assistência destinados aos sistemas de construção e à indústria aeroespacial em todo o mundo. Os principais polos de atividade são os seguintes: sistemas de aquecimento e climatização Carrier, sistemas aeroespaciais e produtos industriais Hamilton Sundstrand, elevadores Otis, motores de aeronaves Pratt & Whitney, helicópteros Sikorsky, sistemas anti-incêndio e de segurança UTC Fire & Security e pilhas de combustível UTC Power,
 - Goodrich: produção e venda de sistemas e serviços destinados aos setores aeroespacial, da defesa e segurança. As atividades da Goodrich abarcam os três polos seguintes: sistemas de comando e aterragem, nacelles e sistemas de interior e sistemas eletrónicos.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações comunitárias. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou pelo correio, com a referência COMP/M.6410 — UTC/Goodrich, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das concentrações comunitárias»).

Notificação prévia de uma concentração
(Processo COMP/M.6519 — Cremer/L Possehl/Possehl Erzkontor JV)
Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2012/C 57/08)

1. A Comissão recebeu, em 17 de fevereiro de 2012, uma notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Peter Cremer Holding GmbH & Co. KG («Cremer», Alemanha) e L. Possehl & Co. mbH («L. Possehl», Alemanha) adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo conjunto da empresa Possehl Erzkontor GmbH («Possehl Erzkontor», Alemanha), atualmente controlada a título exclusivo por L. Possehl, mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são:

- Cremer: negociação de produtos agrícolas, bens de base, aço e outras matérias-primas, produção e venda de produtos agrícolas, produção, negociação e venda de produtos oleoquímicos e transporte marítimo de mercadorias a granel e por contentor,
- L. Possehl: construções para fins especiais, transformação de metais preciosos, transformação de elastómeros, produtos eletrónicos, serviços de tratamento de correspondência, serviços de limpeza, sistemas de acabamentos têxteis e investimentos em PME,
- Possehl Erzkontor: negociação internacional de minerais, minérios, metais, matérias-primas plásticas e produtos químicos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações comunitárias. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento das concentrações comunitárias ⁽²⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência COMP/M.6519 — Cremer/L Possehl/Possehl Erzkontor JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das concentrações comunitárias»).

⁽²⁾ JO C 56 de 5.3.2005, p. 32 («Comunicação relativa ao procedimento simplificado»).

Notificação prévia de uma concentração
(Processo COMP/M.6463 — Marquard & Bahls/Bominflot)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/C 57/09)

1. A Comissão recebeu, em 13 de fevereiro de 2012, uma notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Mabanaf Holding GmbH & Co. KG, Mabanaf Tanklager Hamburg Invest GmbH & Co. KG, Mabanaf Tanklager Kiel Invest GmbH & Co. KG, e Mabanaf Tanklager Bremerhaven Invest GmbH & Co. KG (Alemanha), todas pertencentes a Mabanaf GmbH Co. KG, por sua vez pertencente a Marquard & Bahls AG («M&B», Alemanha), adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo de partes da empresa Bominflot Bunkergesellschaft für Mineralöle mbH & Co. KG («Bominflot», Alemanha), mediante aquisição de ações e ativos.

2. As atividades das empresas em causa são:

- M&B: negociação de petróleo, serviços de reabastecimento de combustível a aeronaves e energias renováveis, bem como venda a retalho de petróleo e lubrificantes,
- Bominflot: abastecimento físico e negociação de combustíveis navais, armazenamento em reservatórios em terminais no norte da Alemanha, bem como, em escala limitada, venda por grosso de combustíveis navais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações comunitárias. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou pelo correio, com a referência COMP/M.6463 — Marquard & Bahls/Bominflot, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das concentrações comunitárias»).

AVISO

Em 25 de fevereiro de 2012 será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* C 57 A o «Catálogo comum de variedades de espécies hortícolas — Segundo suplemento à 30.^a edição integral».

Para os assinantes, a obtenção deste Jornal Oficial é gratuita, dentro do limite do número de exemplares e da(s) versão(versões) linguística(s) da(s) respetiva(s) assinatura(s). Os assinantes devem enviar a nota de encomenda inclusa, devidamente preenchida e indicando o «número de assinante» (código que aparece à esquerda de cada etiqueta e que começa por: O/...). A gratuidade e a disponibilidade são garantidas durante um ano, a contar da data de publicação do Jornal Oficial em questão.

Os interessados não assinantes podem encomendar este Jornal Oficial mediante pagamento junto de um dos nossos distribuidores comerciais (ver http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm).

O Jornal Oficial — tal como acontece com o conjunto dos Jornais Oficiais (séries L, C, CA e CE) — pode ser consultado gratuitamente no site Internet <http://eur-lex.europa.eu>

NOTA DE ENCOMENDA

Serviço das Publicações da União Europeia
Serviço de Assinaturas
2, rue Mercier
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO
Fax +352 2929-42759

O meu número de assinante é o seguinte: O/... .

Queiram enviar-me o(s) ... exemplar(es) gratuito(s) do **Jornal Oficial C 57 A/2012** a que a(s) minha(s) assinatura(s) me dá(ão) direito.

Nome:

Morada:

Data: Assinatura:

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

